



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000894/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.141 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALVES & CANDIDO RIBEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO.

Pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional efetuado fora do prazo e sem comprovação de erro de fato na opção ao regime será indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 75/76, numeração em papel) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório SAORT/BAURU nº 1303, de 03 de agosto de 2009 (folhas 48/49), o qual indeferiu o pedido, protocolado em 15 de agosto de 2008 (folha 01), de exclusão retroativa da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007, regime pelo qual optou em 24 de julho de 2007 (folhas 34/36), tendo em vista ter expirado o prazo para o cancelamento de tal opção em 31 de agosto de 2007, conforme art. 6º, §.12, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que o protocolo do pedido de exclusão diretamente na Agência da Receita Federal tem o mesmo efeito do procedimento realizado junto ao sítio do Simples Nacional na Internet;

II - Que o contador antecessor alega que requereu a exclusão junto ao portal do Simples Nacional na internet, contudo não imprimiu qualquer comprovante da solicitação;

III - Que foi vítima de uma falha na transmissão de dados, sanada posteriormente por meio de requerimento protocolado diretamente na Receita Federal;

IV- Que em todo este período recolheu corretamente seus tributos pelo regime do Lucro Presumido, atestando a boa-fé de suas intenções, portanto caso o pedido de retroação da exclusão não seja deferido que a exclusão tenha validade a partir de 01/01/2009 e que os valores pagos fora do Simples em relação ao período com exclusão indeferida sejam compensados, devendo ser extirpadas as multas e demais penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente optou pelo Simples Nacional em 24/07/2007, relativamente ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007, e, em 15/08/2008, pediu sua exclusão para o mesmo período.

A produção de efeitos da exclusão por opção do Simples Nacional, à data do referido pedido de exclusão, era regulada pelo art. 6º, § 12, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007, a seguir transcrito:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 12. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, por opção, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007.

(...)

O dispositivo transcrito deixa claro que a data limite para a exclusão por opção, em 2007, era 31 de agosto.

A Nota Técnica nº 001 de 22 de outubro de 2007, anexa ao Informativo/COTEC/Simples Nacional nº 43/2007 trata da hipótese de pedidos de exclusão efetuados após este prazo, estabelecendo que apenas seriam aceitos quando acompanhados de comprovação, por parte da interessada, de erro de fato cometido na opção pelo regime.

A contribuinte diz em seu Recurso Voluntário que o protocolo do pedido de exclusão diretamente na Agência da Receita Federal tem o mesmo efeito do procedimento realizado junto ao sítio do Simples Nacional na Internet, que o contador antecessor alega que requereu a exclusão junto ao portal do Simples Nacional na internet, contudo não imprimiu qualquer comprovante da solicitação e que foi vítima de uma falha na transmissão de dados, sanada posteriormente por meio de requerimento protocolado diretamente na Receita Federal.

O art. 3º, § 1º, inciso I da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 estabelece que a exclusão do Simples Nacional por opção deve ser comunicada à RFB, a qualquer tempo, por meio do Portal do Simples Nacional na Internet.

A contribuinte alega ter requerido sua exclusão pela internet, tendo sido vítima de uma falha na transmissão de dados, fatos que não comprova, tendo protocolado pedido administrativo por meio de requerimento protocolado diretamente na Receita Federal para sanar a suposta falha na transmissão de dados.

Como a própria norma diz que a exclusão pode ser comunicada a qualquer tempo pela internet, e diante da falta de comprovação dos fatos alegados pela contribuinte, o que se pode afirmar é que um eventual pedido de exclusão via internet, realizado após 31 de agosto de 2007, teria resultado em negativa automática, por decurso de prazo no que se refere aos efeitos retroativos pretendidos.

Desta forma, não há evidências de erro de fato quando da opção pelo Simples por parte da contribuinte, mas sim de sua desistência, causada pela constatação de que a opção pelo lucro presumido lhe era mais vantajosa. Desistência esta potencialmente negada em pedido eletrônico, por intempestividade que tenta contornar protocolando o referido requerimento administrativo.

Assim, afastadas a hipóteses permissivas constantes das referidas Resolução CGSN e Nota Técnica (prazo até 31/08/2007 ou comprovação de erro de fato na opção),

prevalece o comando do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, da opção ser irretratável para o ano-calendário em questão, conforme a seguir transcrito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Cabe, por fim, informar à recorrente que seu pedido de exclusão do Simples Nacional efetuado no ano-calendário de 2008, após o término do mês de janeiro, tem, de fato, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 31, I da Lei Complementar nº 123/2006. Em relação a compensação de valores e multas relativos a eventuais lançamentos de ofício decorrentes do indeferimento do pedido de exclusão retroativa, são assuntos que fogem ao objeto do presente processo, devendo ser tratados em eventuais autos em que sejam concretamente discutidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson